



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 120\$ |
| A 1.ª série . . . | 80\$ | „ | 40\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | „ | 40\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | „ | 40\$ |

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:609 — Concede a pensão de sangue à viúva de um agente da policia de segurança do Estado.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 13:610 — Autoriza a prestação de trabalhos extraordinários no Arquivo de Identificação sempre que a sua necessidade for reconhecida pelo Ministro.

Decreto n.º 13:611 — Transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Justiça e dos Cultos duas quantias respeitantes aos vencimentos e melhoria de um terceiro official do quadro especial transferido do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:612 — Facilita aos proprietários de edificios para habitação que estejam por acabar o poderem requerer à Caixa Geral de Depósitos um empréstimo que lhes permita o acabamento.

Decreto n.º 13:613 — Altera várias disposições dos decretos que regulamentaram o exercicio da industria de penhores.

Decreto n.º 13:614 — Faz a colocação do pessoal dos quadros da extinta Provedoria Central da Assisténcia de Lisboa e dos institutos nela federados — Altera algumas das disposições dos decretos já publicados sobre a organização dos quadros.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:475, que regula a composição do quadro administrativo e técnico do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luísa Barbosa de Carvalho.

Decreto n.º 13:615 — Manda inserir na pauta de importação um novo artigo sobre desperdícios de borracha.

Decreto n.º 13:616 — Cria novos artigos na pauta de importação e altera as taxas e os dizeres de vários artigos.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao artigo 5.º do decreto n.º 13:548, que amolda aos novos processos táticos os temas para as provas escritas e práticas de aptidão para o posto de general e para o de major das diversas armas e do serviço do estado maior.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:617 — Abre um crédito para reforço da verba destinada a melhorias a todo o pessoal militar e civil do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:618 — Isenta de direitos de importação nas alfândegas das colónias portuguesas a entrada de livros ou publicações de carácter scientifico, literário ou artistico — Declara não ser extensiva às publicações referidas a taxa de soberania colonial criada pelo decreto n.º 12:489.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:619 — Promulga várias disposições sobre ensino primário geral.

Decreto n.º 13:620 — Aprova o regulamento técnico dos serviços de assisténcia médica e protecção aos emigrantes portugueses.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 13:609

Considerando que Gioconda de Jesus Santos, viúva do agente da policia de segurança do Estado, José dos Santos, que foi vítima de um atentado à bomba por ocasião de uma greve dos empregados da Companhia Carris, do Porto, em 6 de Março de 1921, requereu que lhe fosse concedida pensão de sangue;

Considerando que a lei n.º 1:772, de 20 de Abril de 1925, que concede pensão de sangue à familia dos agentes da autoridade falecidos ao serviço do Estado (e portanto em circunstâncias idénticas do marido da requerente) não pode aplicar-se a casos anteriores à sua publicação; mas

Considerando que, consultada a Procuradoria Geral da República sobre o assunto, foi esta de parecer que é justa a concessão do pedido da requerente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Interior, há por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a Gioconda de Jesus Santos, viúva do agente da policia de segurança do Estado, José dos Santos, falecido em serviço da Nação, em 6 de Março de 1921, no Porto, e a partir desta data, a pensão consignada no artigo 1.º e seus parágrafos da lei n.º 1:772, de 20 de Abril de 1925.

§ único. Para cálculo da pensão de que trata este artigo tomar-se há como base o vencimento e respectiva melhoria de um agente de 2.ª classe da policia de investigação criminal de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1926. — ANTONIO

ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Jaime Afreixo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

Decreto n.º 13:610

Atendendo a que subsistem as razões que levaram o Governo a autorizar trabalhos extraordinários, desde 1 de Novembro de 1926 até 31 de Março de 1927, no Arquivo de Identificação por decreto de 18 de Janeiro do ano corrente;

Atendendo a que há toda a conveniência em autorizar os mesmos trabalhos sempre que a aglomeração do serviço assim o exija, sem necessidade de decreto especial para cada caso;

Atendendo a que o respectivo encargo é satisfeito pelas verbas do Arquivo, não significando dispêndio a mais para o Estado;

Atendendo ao que me foi proposto pelo director do Arquivo de Identificação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a prestação de trabalhos extraordinários no Arquivo de Identificação sempre que for reconhecida pelo Ministro da Justiça e dos Cultos a necessidade da prestação desses serviços.

Art. 2.º Esses trabalhos serão desempenhados por empregados do respectivo quadro propostos pelo director do Arquivo de Identificação e a sua remuneração é feita nos termos do artigo 3.º do já referido decreto de 18 de Janeiro de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

4.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:611

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no capítulo 2.º, artigo 4.º, e no capítulo 16.º, artigo 58.º, do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1926-1927 as quantias de 100\$ e 1.167\$, respectivamente, para o orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos vigente no aludido ano económico, devendo a importância de 100\$ ser inscrita no capítulo 5.º «Serviços Prisionais», Administração e Inspeção Geral das Prisões, artigo 14.º «Pessoal transferido

do Ministério da Agricultura», e a de 1.167\$ reforçar a verba inscrita no capítulo 1.º da «Despesa Extraordinária» destinada à satisfação de melhoria de vencimentos.

A referida importância transferida do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Justiça e dos Cultos respeita ao vencimento e correspondente melhoria a que tem direito nos meses de Maio e Junho de 1927 o terceiro oficial do quadro especial João António Pires, transferido para este Ministério por decreto de 12 de Fevereiro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, 2.^a série, de 8 de Abril do corrente ano.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:612

No estado actual da chamada crise de habitação e de construção, o problema de defesa e auxílio que ao Estado é solicitado deve dividir-se em dois aspectos diversos.

Um desses aspectos, ou seja o do incremento a dar a novas construções, para que se ponha termo à dificuldade de obter habitação, e em condições económicas, será objecto doutro decreto que oportunamente será publicado.

O outro aspecto que tem o problema da crise de habitação é o de promover o acabamento dos edificios começados, que absorveram grandes capitais, assim immobilizados e quicá perdidos, se a tempo se não terminarem essas centenas de prédios que se encontram paralisados, perdendo dia a dia muito do seu valor pela acção do tempo sobre os materiais.

Nesta conformidade, a acção do Estado deve limitar-se ao que se contém no seguinte decreto:

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os proprietários de edificios para habitação que estejam por acabar poderão requerer à Caixa Geral de Depósitos um empréstimo que lhes permita o acabamento, dando como garantia desse empréstimo, em primeira hipoteca, os terrenos e prédios iniciados, além de outras garantias subsidiárias.

Art. 2.º A administração da Caixa Geral poderá mandar proceder à avaliação da construção pelos seus peritos, e quando estes declarem que o prédio iniciado está em condições de solidez e boa construção, e que merece ser concluído, poderá abrir um crédito até 60 por cento do valor da avaliação.

Art. 3.º A importância do crédito será entregue par-